## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0012350-78.2017.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Michele de Carla Hernandes

Requerido: Rodosnack São Carlos Lanchonete e Restaurante Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que foi funcionária da ré e que não recebeu da mesma enquanto lá trabalhou a Carteira de Transporte Único, porquanto recebia em espécie o necessário para arcar com os custos de seu transporte.

Alegou ainda que posteriormente, ao ser admitida em outra empresa, tomou conhecimento da existência do aludido documento em seu nome e que foi utilizado indevidamente.

Almejou à condenação da ré a devolver a Carteira, bem como ao ressarcimento de danos que teria sofrido.

As preliminares arguidas pela ré em contestação entrosam-se com o mérito da causa e como tal serão apreciadas.

Observo no termo de fl. 78 que o documento trazido à colação já foi entregue à autora, de sorte que essa parte de sua postulação perdeu o objeto.

Resta então definir se a autora faz jus ao recebimento de alguma indenização e o exame dos autos conduz à resposta negativa.

Com efeito, os danos materiais caracterizam-se como prejuízos patrimoniais que demandam reparação para o retorno ao *status quo ante*.

No caso dos autos, não vislumbro nem mesmo em tese que a autora tenha tido essa espécie de problema, já que ela própria admitiu a fl. 01 que durante o lapso de tempo em que trabalhou para a ré (poucos dias, diga-se de passagem) ela lhe pagava em espécie a quantia usada para o seu transporte urbano.

Assim, tendo a ré ao que consta no particular cumprido as obrigações a seu cargo, impõe-se reconhecer a inexistência de danos em favor da autora.

A mesma solução aplica-se ao pleito de indenização decorrente dos danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos,

delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp nº 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração da autora podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Não há sequer indícios, ademais, da verificação de nenhuma outra consequência concreta que fosse tão prejudicial à autora, não bastando a tanto a possível utilização do documento por parte de terceiros sem qualquer intercorrência.

Ainda a propósito, ressalvo que a perquirição aprofundada em torno de possível irregularidade da ré não poderá aqui suceder porque não constitui objeto do processo, devendo ser reservada a sede própria, se o caso.

Poderá a autora nesse sentido provocar os órgãos pertinentes a tanto, em tendo interesse.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 29 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA